



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105115-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOÃO PAULO DE MELO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2105115-05.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1006214-73.2025.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Camp (9ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: João Paulo de Melo Oliveira

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

Voto n. 37.746

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré custeasse procedimento cirúrgico ao autor, sob pena de multa diária. A operadora recorrente alega que a cirurgia já foi autorizada e realizada, inexistindo negativa ou ilicitude em sua conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de que a cirurgia já foi realizada e autorizada pela operadora.

III. Razões de Decidir

3. A operadora afirma que autorizou o procedimento antes da concessão da tutela de urgência, confirmando a existência de fumus boni iuris no pedido feito pelo agravado.

4. A via do agravo de instrumento é inadequada para apreciar a falta de interesse-necessidade do autor da ação, não se inserindo nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para a tutela de urgência. 2. Inadequação do agravo para discutir mérito da improcedência dos pedidos.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, art. 1.015, Lei 9.656/98, art. 35-C

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 67682, na parte em que deferiu a tutela de urgência a fim de que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico prescrito ao autor (p.61/62), bem como os materiais e insumos inerentes ao ato e solicitados pelo médico, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada ao máximo correspondente a 30 dias, ou seja, R\$ 60.000,00, ressaltando que o descumprimento imotivado da decisão caracterizará crime de desobediência.

Insurge-se a Operadora recorrente afirmando que a ação é improcedente, uma vez que a cirurgia foi integralmente autorizada e já realizada em 08 de março último, como informado pelo próprio agravado, inexistindo a alegada negativa e, portanto, qualquer ilicitude em sua conduta, sustentando no que concerne à antecipação da tutela deferida que não se encontravam presentes os pressupostos legais elencados no art. 300 do CPC para sua concessão, tampouco a situação de urgência ou emergência definidas pelo art. 35-C da Lei 9.656/98, devendo ser revogada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da decisão agravada.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da falta de intimação da parte agravada pela ausência de prejuízo.

Afirma a Operadora nos autos principais e reafirma neste recurso que, antes mesmo da concessão da antecipação da tutela de urgência e sua cientificação, autorizou a realização do procedimento e fornecimento dos materiais necessários (fls. 214 dos autos de origem) tal como solicitado pelo médico assistente.

Tal assertiva é a confirmação de que havia o fumus boni iuris, havendo a presente ação sido proposta três dias antes da realização do procedimento e foi precedida de notificação extrajudicial do agravado quanto à sua necessidade, sendo inadequada a presente via para se apreciar a falta de interesse-necessidade por não se inserir nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015 e nem a alegação de improcedência dos pedidos, por ser questão de mérito a ser julgada primeiramente pelo Juízo de origem.

Assim, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 para a interposição do presente recurso, por estar prejudicada a tutela de urgência recorrida, segundo a própria agravante.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica